

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000440691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2220070-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO, são agravados ITAMARCIO SOARES DOS SANTOS, LUCINEIDE POMIM BELO, IVO PEREIRA FREITAS FILHO, PL BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, PL BRASIL SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, PL BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, KROMASOL BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, RUSH TRUCK CENTERS DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, YELLOWPEPPER BRASIL SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, BBC STUDIOS INTERMEDIADORA DE PROGRAMADORA ESTRANGEIRA LTDA, JBF GLICOLS INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, GULFSTREAM DO BRASIL SERVIÇOS DE SUPORTE E MANUTENÇÃO A AERONAVES LTDA, APPNOVATION TECHNOLOGIES (BRAZIL) LTDA, GRAZ PARTICIPAÇÕES LTDA e VICTOR AUGUSTO SALDANHA BIRTCHÉ.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) e MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 33.693 --

Agravo de Instrumento n. 2220070-83.2024.8.26.0000

Agravante: TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO

Agravados: ITAMARCIO SOARES DOS SANTOS E OUTRO, PL BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTROS, GULFSTREAM DO BRASIL SER-VICOS DE SUPORTE E MANUTENÇÃO A AERONAVES LTDA, APPNOVATION TECHNOLOGIES (BRAZIL) LTDA e VICTOR AUGUSTO SALDANHA BIRTCHÉ

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 27ª Vara Cível

Juíza de Direito: Melissa Bertolucci

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PESSOA JURÍDICA – ENCERRAMENTO IRREGULAR - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NÃO ACOLHIMENTO.

– Execução de título extrajudicial – Tentativas infrutíferas de localização de bens da executada – Elementos no sentido do desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica – Existência – Esvaziamento da empresa com transferência de quotas para terceiros, após o ajuizamento da ação – Demonstração de abuso de personalidade pelos antigos sócios - Deferimento da desconsideração da personalidade jurídica – Inteligência do art. 50 do Código Civil e precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

- Admissível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada quando evidenciado abuso, especialmente pela retirada dos sócios responsáveis pela dívida, passando a sociedade a ser integrada por pessoas sem qualquer vínculo com a atividade empresarial. Configura-se o desvio de finalidade quando um dos antigos sócios admite expressamente que a empresa foi constituída unicamente para obtenção de empréstimo, objeto da execução, sem quitação prévia à saída dos sócios da sociedade.

Por outro lado, não se justifica a desconsideração inversa da personalidade jurídica, quando ausentes evidências de esvaziamento patrimonial por parte do sócio, visando à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

integralização desses bens na sociedade empresarial.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.
RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1723/1731, proferida no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica movido por TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO em face de IVO PEREIRA DE FREITAS FILHO e outros, que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

O exequente interpõe agravo, sustentando a nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que lhe foi impossibilitada a produção de prova oral, necessária à elucidação dos fatos.

Invoca também a nulidade da decisão por vício de fundamentação, alegando que a controvérsia instaurada nos autos não foi devidamente apreciada, e que a decisão não considerou a conclusão exarada pela perita, em violação ao artigo 489, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

No mérito, alega que a matéria está devidamente instruída com diversas provas documentais, sendo que a prova oral requerida serviria para dirimir quaisquer eventuais dúvidas sobre a ocorrência de desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica por parte dos agravados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assevera que o Oficial de Justiça certificou que a empresa executada sempre teve sua sede no mesmo endereço das empresas agravadas, mesmo após a alegada venda da executada ao agravado Victor. Ressalta a ocorrência de desvio de finalidade, evidenciada por várias tentativas de ocultação da empresa, bem como informações falsas incluídas nos autos, já reconhecidas pelo juízo anterior, que condenou a executada Marstrand ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Sustenta que os agravados Ivo e Victor apenas se retiraram do quadro societário da executada Marstrand após a tentativa de extinção da ação ter sido frustrada. Afirma ainda que foi comprovado o encerramento irregular da empresa, com a retirada de Ivo e Victor do quadro societário e a admissão de terceiros sem vínculo real, caracterizando tentativa evidente de fraude.

Esclarece que o agravado Ivo permaneceu como sócio da executada até 2017 e, durante todo o período de 2010 a 2017, exerceu exclusivamente o papel de administrador da empresa, bem como das demais empresas agravadas. Argumenta que Ivo não atuou apenas de forma figurativa, mas efetivamente administrava a empresa, firmando contratos, assinando notas promissórias e outorgando procurações.

Sustenta que as empresas fundadas pelos sócios da PL Brasil permanecem vinculadas a eles de alguma forma. Alega que, ao contrário do que afirmam as agravadas, a executada Marstrand nunca teve participação de pessoa física ou jurídica estrangeira e realizou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

negócios exclusivamente no Brasil, o que desqualifica a justificativa de que atuavam apenas auxiliando empresas estrangeiras no mercado brasileiro.

Aponta a tentativa de transferência de bens entre as empresas criadas pelos sócios da PL Brasil, afirmando que os imóveis relacionados ao negócio que originou as notas promissórias foram posteriormente transferidos ao capital social de outra empresa controlada pelos mesmos sócios, incluindo o agravado Ivo e seu sócio Olavo.

Afirma que o endereço da empresa executada permaneceu o mesmo das demais empresas criadas e administradas pelo agravado Ivo até 30/04/2017, ou seja, sete anos após o negócio que deu origem à ação de execução, o que evidencia a deslealdade das alegações dos agravados.

Argumenta que não é crível aceitar a justificativa de que o agravado Ivo constituiu diversas empresas, vendeu-as por valores insignificantes e permaneceu apenas como administrador, realizando negociações milionárias sem obter qualquer benefício.

Ressalta que está evidenciado o desvio de finalidade, caracterizado pela fraude e intenção dos sócios de prejudicar credores, além da confusão patrimonial, conforme as hipóteses do §2º do artigo 50 do Código Civil.

Requer o provimento do recurso, para que seja desconsiderada a personalidade jurídica da executada, com a inclusão de todos os sócios no polo passivo do cumprimento de sentença,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

possibilitando a busca de bens para a satisfação do crédito.

O recurso é tempestivo, encontra-se bem-preparado e não foi formulado pedido liminar.

Os agravados apresentaram contraminuta (fls. 49/71, 84/103, 105/124 e 126/146).

Os agravados Ivo Pereira de Freitas Filho, PL Brasil Assessoria Empresarial Ltda., PL Brasil Serviços Contábeis Ltda. e PL Brasil Participações Ltda. manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 47).

Posteriormente, o agravante requereu a desistência parcial do recurso em relação aos agravados PL Brasil Assessoria Empresarial Ltda., Yellowpepper Brasil Soluções Financeiras Ltda., Ivo Pereira Freitas Filho, JBF Glicols Indústria Química Ltda., PL Brasil Serviços Contábeis Ltda., PL Brasil Participações Ltda., Appnovation Technologies (Brazil) Ltda., BBC Studios Intermediadora de Programadora Estrangeira Ltda., Graz Participações Ltda., Gulfstream do Brasil Serviços de Suporte e Manutenção a Aeronaves Ltda., Kromasol Brasil Participações Ltda. e Rush Truck Centers do Brasil Participações Ltda. (fls. 151/152).

É o relatório.

I. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO contra Marstrand Participações Ltda., amparada em notas promissórias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

emitidas pela executada, no valor total de R\$ 17.692.000,00 (fls. 12/21 dos autos de origem).

Intimada para pagamento, a executada deixou transcorrer o prazo in albis e apresentou exceção de pré-executividade, rejeitada pela decisão de fls. 231/232 dos autos de origem.

Após tentativas de busca de bens, o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica. Sobreveio, então, decisão no sentido do indeferimento do pedido. Dessa r. decisão foi tirado este agravo.

II. Inicialmente, considerando que a agravante, por meio da manifestação a fls. 151/152, requereu a **desistência do julgamento deste recurso em relação aos agravados** PL Brasil Assessoria Empresarial Ltda., Yellowpepper Brasil Soluções Financeiras Ltda., Ivo Pereira Freitas Filho, JBF Glicols Indústria Química Ltda., PL Brasil Serviços Contábeis Ltda., PL Brasil Participações Ltda., Appnovation Technologies (Brazil) Ltda., BBC Studios Intermediadora de Programadora Estrangeira Ltda., Graz Participações Ltda., Gulfstream do Brasil Serviços de Suporte e Manutenção a Aeronaves Ltda., Kromasol Brasil Participações Ltda. e Rush Truck Centers do Brasil Participações Ltda., em relação a tais partes, o recurso resta prejudicado.

III. Prosseguindo, não há que se cogitar a ausência de fundamentação da decisão.

Verifica-se que a decisão foi baseada nos documentos apresentados pelas partes, tendo a MM. Juíza "a quo"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

indicado expressamente os motivos de seu convencimento, em conformidade com o disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 11, 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, possibilitando às partes a exata compreensão do conteúdo e impugnação específica em sede recursal.

Assim, ainda que o agravante possa discordar da decisão de mérito, constata-se que foi devidamente observado o princípio da motivação das decisões judiciais, estampado no texto constitucional e no diploma processual civil.

A alegação de coisa julgada no incidente nº 0087966-65.2018.8.26.0100 não se sustenta, pois o referido incidente foi indeferido liminarmente, sem análise de mérito. Agora, o agravante apresentou novos elementos que não foram apreciados anteriormente, justificando a reanálise da questão. A coisa julgada só ocorre após decisão de mérito com trânsito em julgado, o que não se aplica a indeferimentos liminares. Portanto, não há impedimento jurídico para a reavaliação do caso com base nas novas provas apresentadas.

IV. A dilação probatória, no caso dos autos, era dispensável, pois a lide versa sobre questão de direito, visto que a controvérsia gira em torno da ocorrência de atos que configuram desvio de finalidade e confusão patrimonial.

O agravante pretendia a produção de prova oral para oitiva de Itamarcio. No entanto, a prova documental apresentada já comprova o pretendido pelo agravante, qual seja, que Itamarcio exerce a profissão de motorista de caminhão, conforme certidão de Oficial de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Justiça obtida nos autos do Processo nº 0000978-51.2020.8.11.0015 – 4ª Vara Cível de Sinop/MT (fls. 1628/1630). Logo, a prova pretendida era inócua para a solução da controvérsia.

No mais, sendo o Juiz o destinatário das provas, cabe a ele decidir pela continuidade ou não da instrução probatória, atendendo, assim, não só ao princípio dispositivo, mas também ao princípio da celeridade, afastando provas protelatórias e inúteis, conforme já se manifestou o **Superior Tribunal de Justiça**:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.

2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”¹

Assim, estando os autos aptos para julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não há que se cogitar em nulidade do julgado.

V. No mérito, o art. 50 do Código Civil, ao adotar a Teoria Maior com relação à desconsideração da personalidade jurídica, dispõe que: “Em caso de abuso da personalidade jurídica,

¹ AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”.

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser analisado de forma individualizada, considerando a situação específica de cada parte envolvida no processo.

A configuração de grupo econômico exige a comprovação de atuação coordenada e integrada entre as empresas, com subordinação hierárquica ou controle comum, o que não se evidencia no caso das sociedades para as quais foi requerida a desistência.

Em relação àquelas empresas, o agravado Ivo atuava apenas como procurador e administrador, prestando serviços profissionais de representação legal para clientes, sem exercer funções de gestão ou comando. Sua atuação restringia-se à representação formal em empresas subsidiárias de sociedades estrangeiras, limitando-se aos atos especificados nas procurações outorgadas, o que afasta qualquer hipótese de confusão patrimonial ou vinculação dessas sociedades à executada.

Contudo, a situação de Ivo e Victor em relação à executada Marstrand Participações Ltda. é distinta. Há indícios de manobras voltadas ao desvio de finalidade e à ocultação patrimonial, considerando que ambos permaneceram como administradores da empresa desde sua constituição, em 2010, até 2017 (fls. 64/65 dos autos

de origem). A retirada do quadro societário ocorreu após o início da ação de execução e a rejeição da exceção de pré-executividade, o que reforça a possibilidade de ocultação de bens e tentativa de frustrar a satisfação do crédito executado.

Na impugnação apresentada, Victor admitiu que a executada Marstrand foi criada com o único objetivo de obter empréstimos, deixando de ter qualquer propósito econômico após essa transação. Tal conduta caracteriza desvio de finalidade, pois a empresa passou a existir apenas para angariar recursos e contrair dívidas, sem desempenhar funções legítimas para os sócios. A retirada dos sócios originários com a intenção de blindagem patrimonial agrava ainda mais a situação.

Ao contrário do que foi alegado pelos agravados, a executada Marstrand não segue o mesmo padrão das demais empresas atuantes na área internacional, que se utilizaram de Ivo como representante para fins legais. Ivo e Victor, diversamente, atuaram como sócios administradores, assinando pela empresa, inclusive na constituição da dívida executada conjuntamente com o agravado Victor.

A transferência das quotas de Victor para Lucineide Pomim Belo e Itamarcio Soares dos Santos pelo valor simbólico de R\$ 1,00 evidencia o esvaziamento da empresa para proteger o patrimônio dos antigos sócios, prática que fere o princípio da função social da empresa. O fato de Itamarcio ser caminhoneiro, sem qualquer ligação com as atividades antes desenvolvidas pela empresa, reforça a simulação de atos societários para afastar o cumprimento das obrigações perante os credores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Portanto, o contexto demonstra a necessidade de desconsiderar a personalidade jurídica, responsabilizando os sócios originários pelos débitos, uma vez que a empresa foi utilizada como instrumento de fraude e blindagem patrimonial.

Em relação a Lucineide Pomim Belo e Itamarcio Soares dos Santos, que ingressaram na sociedade após a retirada de Ivo e Victor, a própria argumentação do agravante afasta a possibilidade de inclusão deles no polo da execução. De acordo com a certidão do oficial de justiça em processo trabalhista, Itamarcio é caminhoneiro e não possui qualquer vínculo com os atos negociais da empresa. O agravante alega que ele foi utilizado apenas como um laranja para ocultar o patrimônio dos antigos sócios.

Nesse contexto, é evidente que Lucineide e Itamarcio não detinham controle sobre a gestão societária ou envolvimento ativo nas transações que originaram as obrigações executadas. A mera titularidade formal de quotas não é suficiente para justificar sua inclusão na execução, especialmente quando não há indícios de que tenham participado de atos de fraude ou desvio patrimonial.

VI. O agravante deu causa ao incidente ao requerer a inclusão dos agravados no polo passivo da execução. Com a citação, os agravados foram compelidos a contratar advogado para defender seus interesses, o que gerou a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios.

Esse entendimento encontra respaldo na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do REsp nº 2.072.206, em 13/02/2025, no qual o Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva consignou que, havendo pretensão resistida manifestada contra terceiros que não integravam inicialmente a lide, a improcedência do pedido formulado no incidente, que resulta na não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo da execução, equivale à exclusão de parte indevidamente indicada. Nessa hipótese, é devida a fixação de honorários advocatícios em favor dos advogados daqueles que foram injustamente chamados a juízo.

No mesmo julgamento, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a fixação dos honorários advocatícios deve se dar por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, considerando que não há como estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

Assim, com base no critério da apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, fixa-se em **R\$ 3.000,00** os honorários de sucumbência em favor dos advogados dos agravados Lucineide Pomim Belo e Itamarcio Soares dos Santos (fls. 44/45); PL Brasil Assessoria Empresarial Ltda., PL Brasil Serviços Contábeis Ltda., PL Brasil Participações Ltda., Kromasol Brasil Participações Ltda., Rush Truck Centers do Brasil Participações Ltda., Yellowpepper Brasil Soluções Financeiras Ltda., BBC Studios Intermediadora de Programadora Estrangeira Ltda. e JBF Glicols Indústria Química Ltda. (fls. 49/71); Gulfstream do Brasil Serviços de Suporte e Manutenção a Aeronaves Ltda., Appnovation Technologies (Brazil) Ltda. e Graz Participações Ltda. (fls. 84/146).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VII. Diante do exposto, por meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso apenas para deferir a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com a inclusão de seus antigos sócios Ivo e Victor no polo passivo da execução, e **julga-se improcedente** em relação a Lucineide Pomim Belo e Itamarcio Soares dos Santos.

Julga-se prejudicado o recurso em relação a PL Brasil Assessoria Empresarial Ltda, Yellowpepper Brasil Soluções Financeiras Ltda, Ivo Pereira Freitas Filho, JBF Glicols Industria Química Ltda, PL Brasil Serviços Contábeis Ltda, PL Brasil Participações Ltda, Appnovation Technologies (Brazil) Ltda, BBC Studios Intermediadora de Programadora Estrangeira Ltda, Graz Participações Ltda, Gulfstream do Brasil Servicos de Suporte e Manutenção a Aeronaves Ltda, Kromasol Brasil Participações Ltda e Rush Truck Centers do Brasil Participações Ltda.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --